

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar sanções, prever formas qualificadas e estabelecer causas de aumento de pena para crimes cometidos no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar penas, prever formas qualificadas e causas de aumento de pena para crimes cometidos no contexto de emergências ou calamidades públicas oficialmente decretadas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Violação de domicílio

Art. 150.

.....

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, ou no contexto de situação de emergências ou estado de calamidade pública oficialmente decretados, ressalvada, neste último caso, situação de estado de necessidade:

.....” (NR)

“Furto

Art. 155.

.....

§ 4º

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9697981208>

V – durante situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.

.....” (NR)

“Roubo

Art. 157.

.....
§ 2º

VIII – se o crime for cometido durante situação de emergência ou estado de calamidades pública oficialmente decretados.

.....” (NR)

“Extorsão

Art. 158.

.....
§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados, aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

“Alteração de limites

Art. 161.

.....
§ 2º-A Se o crime previsto no *caput* e § 1º, incisos I e II, deste artigo, é cometido durante situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados, a pena é de reclusão de um a três anos, e multa.

.....” (NR)

“Dano

Art. 163.

.....
Parágrafo único.



V – durante situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.

.....” (NR)

“Estelionato

Art. 171.

§ 2º-C A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com o objetivo de obter vantagem indevida sobre recursos destinados a pessoas, grupos de pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em razão de eventos dos quais tenha decorrido a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 2º-D A pena prevista no § 2º-C deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por meio da rede mundial de computadores, ou contra instituições públicas ou privadas de interesse social.

.....” (NR)

“Fraude no comércio

Art. 175.

§ 1º-A Aumentar abusivamente o preço de mercadorias essenciais no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados, observados os limites territoriais da localidade atingida:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

“Recepção

Art. 180.

§ 1º-A Aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo se o objeto da recepção for produto de crime praticado no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.

.....” (NR)



“Perigo de inundação**Art. 255.**

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Falsificação de documento particular**Art. 298.**

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

§ 2º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a falsificação recair sobre documento divulgado com o propósito de arrecadar recursos financeiros em benefício de pessoas, grupos de pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em razão de eventos dos quais tenha decorrido a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 3º A pena prevista no § 2º deste artigo aumenta-se de um terço até a metade caso sejam alteradas informações de documento relacionadas a informações bancárias de instituições públicas ou privadas de interesse social.” (NR)

“Inserção de dados falsos em sistema de informações**Art. 313-A.**

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se a vantagem indevida pretendida for o recebimento de benefício de caráter emergencial instituído em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.” (NR)

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**Art. 315.**

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se a destinação diversa dos recursos ocorrer no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.” (NR)

“Prevaricação**Art. 319.**

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o crime for cometido no contexto situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.” (NR)

“Resistência

Art. 329.

§ 3º As penas são aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido no contexto de situação de emergência ou estado de calamidades pública oficialmente decretados.” (NR)

“Desobediência

Art. 330.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.” (NR)

“Desacato

Art. 331.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.” (NR)

“Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido com o objetivo de obstruir ou embaraçar a contratação de obras, bens ou serviços urgentes, no contexto de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente decretados.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 216-B e 218-D:



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9697981208>

“Art. 216-B. As penas para os crimes previstos neste Capítulo são aumentadas em até um terço se praticados em abrigos, públicos ou privados, destinados ao acolhimento de pessoas desalojadas em razão de desastres dos quais tenha resultado a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.”

“Art. 218-D. As penas para os crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B são aumentadas em até um terço se praticados em abrigos, públicos ou privados, destinados ao acolhimento de pessoas desalojadas em razão de desastres dos quais tenha resultado a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já ultrapassa a 150 o número de mortos em razão das chuvas torrenciais que atingiram o Rio Grande do Sul. Esse número pode aumentar ainda mais nos próximos dias, pois ainda há uma centena de desaparecidos, além de uma quantidade enorme de feridos. Ao menos 400 mil pontos estão sem energia e 500 mil sem água no Estado em decorrências das fortes chuvas que atingiram a região ao longo das últimas semanas.

Incrivelmente, mostrando o que há de pior na natureza humana, há quem se aproveite da fragilidade das vítimas e da enorme solidariedade dos demais brasileiros para obter vantagens indevidas nesse contexto trágico, praticando fraudes e saques, ameaçando socorristas e atentando, até mesmo, contra a liberdade e a dignidade sexual dos vitimados pela tragédia (<https://www.infomoney.com.br/consumo/golpe-do-helicoptero-criminosos-se-aproveitam-da-tragedia-no-rs-para-aplicar-golpes/> e <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/vamos-prender-todo-mundo-diz-secretario-da-seguranca-do-rs-em-meio-a-saques> e <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/05/11/forca-nacional-reforca-seguranca-de-abrigos-no-rs-apos-casos-de-estupro.htm>. Acesso em: 8/5/2024).

Não há dúvida acerca da maior reprovabilidade, e consequente maior merecimento de pena, dos crimes cometidos nesses momentos.



Destaque-se que o reconhecimento da maior reprovabilidade do agente que se vale de situações semelhantes para o cometimento de delitos não é uma novidade no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nosso Código Penal (CP) já pune, como agravante genérica de qualquer delito, o seu cometimento “em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública” (CP, art. 61, II, “j”). Também prevê um crime específico de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento “por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade” (CP, art. 257, *caput*). Finalmente, o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública tem suas penas aplicadas em dobro “se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública” (CP, art. 266, § 2º).

Mas a proposição que ora apresentamos é, a um só tempo, mais abrangente e, também, específica (de modo a atender às exigências de precisão, objetividade e clareza da lei penal). Procuramos prever figuras qualificadas ou causas de aumento de pena para diversos crimes que podem ser cometidos no contexto de situação de emergência e estado de calamidade pública, como a invasão de domicílio, o furto, o roubo, a extorsão, a alteração de limites, esbulho, o dano, o estelionato, a fraude no comércio, a receptação, o estupro, a violação, o assédio e outros delitos contra a dignidade e a liberdade sexual (especialmente quando praticados contra vulneráveis), a falsificação de documento particular, a inserção de dados falsos em sistema de informações, o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, a prevaricação, a resistência, a desobediência, o desacato e a perturbação de processo licitatório.

Além disso, dada a gravidade das consequências observadas no desastre ocorrido no Rio Grande do Sul, e objetivando prevenir que situações semelhantes possam se repetir por ação humana, propomos o aumento da pena prevista para o crime de perigo de inundação (CP, art. 255).

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9697981208>